

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1597715 - SP
(2019/0300853-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO -
SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTAMINAÇÃO DE LAVOURA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.715 - SP (2019/0300853-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 724):

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Evidenciada a culpa da Requerida pelos danos causados à plantação do Autor, em razão da pulverização do produto “Curavial” - Não comprovados os danos materiais - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, com correção monetária desde a data da sentença e “juros de mora desde a data do fato” - Valor dos danos materiais deve ser apurado em execução de sentença (por arbitramento) - Ausente o dano moral - RECURSO (APELAÇÃO) DO AUTOR PROVIDO E RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, EM VALOR A SER APURADO EM FASE DE EXECUÇÃO (POR ARBITRAMENTO)

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 373, inciso I, e 491 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que não estão presentes as condições excepcionais que autorizam a apuração dos danos materiais em procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, visto que, no caso, é possível determinar o valor devido, sem a necessidade de produção de prova demorada ou excessivamente dispendiosa. Alegou, também, que o recorrido não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consistente nos danos materiais advindos da alegada perda da safra de sorgo, no ano de 2010, e da interrupção do sistema de plantio direto na safra seguinte, aduzindo que não cabe a apuração do

suposto prejuízo em fase de liquidação de sentença.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Ministro Presidente desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial mediante os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 808):

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste nas violações indicadas no recurso especial, alegando que promoveu o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 373 e 491 do CPC/2015) e que devem ser considerados como integrantes do acórdão recorrido os elementos que a agravante suscitou, nos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, conforme dispõe o art. 1.025 do CPC/2015.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.715 - SP (2019/0300853-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTAMINAÇÃO DE LAVOURA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o acórdão recorrido não discorreu sobre o conteúdo normativo dos arts. 373, inciso I, e 491 do CPC/2015, de modo que a alegada violação aos referidos dispositivos legais não pode ser analisada na via do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Assim, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, incide à espécie o verbete da Súmula 211 do STJ.

Ademais, a agravante não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede esta Corte Superior de verificar a existência de eventual omissão no acórdão recorrido quanto à matéria em debate.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

[...]

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.274.511/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/4/2019.)

Ressalto, ainda, que "a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG,

Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10.4.2017).

Por fim, a título de reforço argumentativo, anoto que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido, transcrita a seguir (e-STJ, fls. 726-728):

O Autor alega, na petição inicial, que “em 30 de março de 2010, a Requerida efetuou pulverização por meio de aeronave da área que explora o cultivo de cana-de-açúcar, nas propriedades que fazem divisa com o Requerente”, que “o sorgo que cultivava em sua área começou a morrer”, que “ajuizou 'Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial'”, que “é inquestionável que a Requerida destruiu toda lavoura de sorgo dos Requerentes nas safras 2010 e 2011 pela utilização do produto Curavial, através de pulverização aérea que ocasionou a 'deriva' do produto”, e que, em consequência, houve “interrupção do 'Sistema de Plantio Direto - SPD', ocasionando a 'quebra' na produção de soja nas safras citadas”, e pede a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O laudo pericial, elaborado nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas (Processo número 0004582-61.2010.8.26.0400 - cópias de fls.14/167), consigna que “tendo como base as informações e dados levantados neste laudo pericial, tais como a condução das lavouras, o sistema de aplicação aéreo e o risco de deriva, as características do produto e suas restrições, bem como os trabalhos técnicos, aliados às análises laboratoriais, podemos concluir que os danos ocorridos na área de sorgo foram decorrentes de deriva do produto comercial Curavial, aplicado pela Usina Guarani em área de cana-de-açúcar lindeira à Fazenda Lagoa Formosa” (fls.34).

Ademais, questionado acerca da “consequência da não existência de massa seca no solo para o cultivo de plantio direto de soja”, o Perito Oficial respondeu que resulta na “redução significativa de matéria orgânica, que quebrará o ciclo do N (nitrogênio) no solo e o impedimento do plantio direto na palha, sendo que este sistema diminui erosões, reduz aplicação de herbicidas e sequestra carbono da atmosfera” (quesito 09 - fls.38).

Ausente contrariedade técnica que infirme a conclusão do Perito Oficial, notando-se que a Requerida alega, na contestação de fls. 220/237, que “o laudo do laboratório que serviu de alicerce para o perito é imprestável” e que o laudo pericial “é tecnicamente equivocado”, mas não afirmou que adulteradas as amostras utilizadas

para a elaboração do laudo pericial, e, portanto, a mera alegação de que o exame laboratorial “foi produzido a mando do Apelado e com base em amostras de folhas de sorgo fornecidas unilateralmente... sendo possível, como não poderia deixar de ser, que ela tenha sido contaminada pelo próprio apelado” (fls. 672/673) não infirma, por si, a correção do laudo pericial.

De igual modo, a alegação de que “o perito nomeado nos autos compareceu ao local dos fatos somente 14 meses após a ocorrência da suposta intoxicação” não invalida a conclusão do Perito Oficial - salientando-se que após apresentação de quesitos complementares pela Requerida (“Quesito 04 - O Sr. Expert ressaltou que a análise ficou prejudicada em razão do lapso de 14 meses entre a ocorrência dos fatos e a realização da perícia, pode-se concluir que houve contaminação de uma lavoura somente por fotografias?” - fls.148), o Perito Oficial respondeu que “a conclusão deste perito baseou-se por fotografias, laudo do assistente técnico, declaração do técnico da CATI, informações técnicas sobre os efeitos do produto na lavoura de sorgo e pela análise laboratorial das plantas de sorgo, que indicou a presença do produto” (fls.149).

Assim, comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados ao Autor, referentes à produção de “sorgo” (em 2010) e à “Interrupção de Sistema de Plantio Direto - SPD” na safra de soja subsequente.

O Perito Oficial atribuiu “um prejuízo aproximado de R\$ 111.860,00 a R\$ 188.360,00” em razão dos danos à produção de “sorgo”, que é descabido, pois não especificados os valores, conforme consignado no laudo (“por não ser objetivo deste laudo, não precisaremos o real valor” fls.38).

Porém, é dever da Requerida arcar com os valores que o Autor deixou de auferir em decorrência da perda da produção de “sorgo” em 2010, em valor a ser apurado na fase de execução (por arbitramento). No que se refere aos prejuízos causados em razão da interrupção no “Sistema de Plantio Direto SPD”, foi produzida perícia técnica simplificada em audiência de instrução e julgamento (nos termos do artigo 464, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), tendo o Perito Oficial concluído que “o SPD representa, em média, rentabilidade 27% maior que o plantio convencional”, o que representaria o valor de R\$ 56.558,70 em março de 2011 (fls.531/545 e mídia digital).

Contudo, o cálculo foi realizado por meio de perícia técnica simplificada, que utilizou a estimativa de produção estabelecida por “Informativo Agrianual 2011”. Assim, o valor do prejuízo decorrente da interrupção no “Sistema de Plantio Direto - SPD” deve ser apurado na

fase de execução (por arbitramento).

Por outro lado, a conduta desidiosa da Requerida não caracteriza hipótese de excepcionalidade apta a ensejar reparação por dano moral, o que não se confunde com transtornos que se inserem dentro da normalidade dos contratempos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desbordam do razoável, notando-se que não evidenciada a intenção deliberada de causar danos à plantação do Autor.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso do Autor e o parcial provimento do recurso da Requerida, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação, em valor a ser apurado em fase de execução (por arbitramento).

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de modificar o acórdão recorrido, como pretendido pela recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.597.715 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0300853-0

Número de Origem:

10018371820158260400 0004582-61.2010.8.26.0400 45826120108260400

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

AGRAVADO : PEDRO CARVALHO

ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

ADVOGADOS : LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

AGRAVADO : PEDRO CARVALHO

ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020